



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

Pça. José Ribeiro de Assis, 42 – Centro
CEP 35.536-000 – Estado de Minas Gerais

LEI Nº 1.048 DE 20 DE MARÇO DE 2009

Dispõe sobre a Contratação Temporária de Pessoal para o PSF – Programa de Saúde da Família, PACS Programa de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias - ACE nos termos do art. 37, IX da Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 51 e Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRACEMA ESTADO DE MINAS GERAIS, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei estabelece as condições de contratação, remuneração, direitos e deveres dos profissionais que compõem as equipes funcionais do Programa Saúde Família – PSF, Programa de Agente Comunitário de Saúde – PACS e Agente de Combate a Endemias – ACE, no âmbito do Município de Piracema, em consonância ao disposto na Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006 e na Emenda Constitucional nº 51.

Art. 2º - Compete ao Secretário Municipal de Saúde a definição da composição numérica das equipes do PSF, devendo observar, obrigatoriamente, a presença dos seguintes profissionais de saúde:

- I – Médico, 01 (um) por equipe;
- II – Enfermeiro, 01 (um) por equipe;
- III – Dentista, 01 (um) por equipe
- IV – Atendente de Consultório Dentário, 01 (um) por equipe
- V – Técnico de Enfermagem, até o limite de 02 (dois) por equipe;
- VI – Agentes Comunitários de Saúde, em conformidade com o número de PSFs.
- VII – Agentes de Combate a Endemias, até o limite de 2 (dois) por equipe.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

Pça. José Ribeiro de Assis, 42 – Centro
CEP 35.536-000 – Estado de Minas Gerais

§1º - O número total de equipes do PSF será definido pelo Secretário Municipal de Saúde, limitado a aquele necessário à cobertura total da população residente no Município.

§2º - Considera-se equiparado ao Técnico em Enfermagem o profissional formado em Auxiliar de Enfermagem, com registro no CRE.

Art. 3º - A remuneração mensal a ser paga aos profissionais componentes das equipes do PSF bem como os requisitos necessários às contratações, vantagens pecuniárias e exigências de dedicação aos programas são as definidas no Anexo I desta Lei.

Art. 4º - Além da remuneração prevista no artigo anterior, os profissionais componentes das equipes do PSF, PACS e ACE farão jus a:

I - diárias, nos termos fixados em lei;

II - pagamento de gratificação natalina, correspondente a um mês de remuneração, à razão de 1/12 a cada mês efetivamente trabalhado, ou fração superior a 15 (quinze) dias;

III - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

IV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

V - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal, limitado a 2 (duas) horas por jornada;

VI - adicional noturno, na forma da lei;

VII - férias anuais de 30 (trinta) dias acrescidas de 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias, observados os mesmos requisitos e condições de concessão para os servidores públicos municipais;

VIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e da remuneração, com a duração de cento e vinte dias;

IX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

Art. 5º - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor contratado nos termos desta lei ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia para:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

Pça. José Ribeiro de Assis, 42 – Centro
CEP 35.536-000 – Estado de Minas Gerais

- a) doação de sangue;
- b) alistar como eleitor.

II – por 5 (cinco) dias consecutivos em razão de:

- a) casamento;
- b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 6º - A vinculação dos profissionais componentes das equipes do PSF com a Administração Municipal de Piracema se dará mediante celebração de contrato individual temporário, regido pelo Direito Administrativo, podendo ser observado, quanto aos deveres e obrigações, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, no que couber e for aplicável.

Art. 7º - Os contratos regidos por esta lei terão duração adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários podendo ser renovados.

§1º - Devido à duração indeterminada dos programas tratados nessa lei, os contratos terão sua duração adstrita ao período de existência do Programa, renovando-se o prazo mediante a celebração de termos aditivos.

§2º - Caso haja a extinção do Programa, o contrato poderá ser rescindido, mediante comunicação prévia ao contratado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

Art. 8º - Os servidores concursados do quadro de carreiras do Município de Piracema que exerçam cargos iguais aos criados através desta lei poderão ser lotados no PSF.

Parágrafo único – A lotação de que trata este artigo será realizada através de despacho fundamentado, sem prejuízo à remuneração e a jornada laboral do cargo de carreira.

Art. 9º - O servidor admitido através de contrato para PSF, PACS e ACE que esteja no exercício do cargo quando do início de vigência desta norma legal terá seu contrato mantido até a realização do processo seletivo simplificado de que dispõe o artigo 14 desta lei ou até o último dia do exercício financeiro, o que vencer primeiro.

Parágrafo único – A administração municipal fará realizar processo seletivo simplificado para admissão de pessoal no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do início de vigência desta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

Pça. José Ribeiro de Assis, 42 – Centro
CEP 35.536-000 – Estado de Minas Gerais

Art. 10 - O planejamento, coordenação, supervisão e controle do PSF, PACS e ACE ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, sob responsabilidade superior do Secretário Municipal de Saúde.

Art. 11 - As dotações para cobertura orçamentária das despesas decorrentes dessa lei são aquelas consignadas no orçamento vigente, destinadas especificamente para cobertura das despesas com pessoal.

Art. 12 - A extinção do contrato temporário poderá ocorrer nos seguintes casos:

- I – término do prazo contratual;
- II – a pedido do contratado, mediante comunicação prévia de 30 (trinta) dias;
- III – interrupção do programa;
- IV – falta grave cometida pelo contratado;
- V – por interesse da administração pública, devidamente justificado.

§1º - No caso de Agente Comunitário de Saúde, o contrato poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de apresentação de declaração de residência falsa, ou de não residir no local de trabalho.

§2º - Em qualquer das formas de extinção do contrato somente será devido ao contratado a remuneração prevista no art. 3º e as verbas do art. 4º.

Art. 13 – ficam criados os cargos abaixo relacionados:

- I – Médico PSF
- II – Enfermeiro PSF
- III – Dentista PSF
- IV – Atendente de Consultório Dentário ACD
- V – Técnico em Enfermagem PSF
- VI – Agente Comunitário de Saúde - ACS
- VII – Agente de Combate a Endemias - ACE



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

Pça. José Ribeiro de Assis, 42 – Centro
CEP 35.536-000 – Estado de Minas Gerais

§1º – Os requisitos, atribuições, remunerações, carga horária e número de vagas constam do Anexo I desta lei.

§2º – São atribuições comuns a todos os profissionais que integram as equipes do Programa Saúde Família - PFS:

I - conhecer a realidade das famílias pelas quais são responsáveis com ênfase nas suas características sociais, econômicas, culturais, demográficas e epidemiológicas;

II - identificar os problemas de saúde e situações de risco mais comuns aos quais aquela população está exposta;

III - Elaborar, com a participação da comunidade, um plano local para o enfrentamento dos problemas de saúde e fatores que colocam em risco a saúde;

IV - Executar, de acordo com a qualificação de cada profissional, os procedimentos de vigilância e de vigilância epidemiológica, nas diferentes fases do ciclo de vida;

V - Valorizar a relação com o usuário e com a família, para a criação de vínculo de confiança, de afeto, de respeito;

VI - Realizar visitas domiciliares de acordo com o planejamento;

VII - Resolver os problemas de saúde do nível de atenção básica;

VIII - Garantir acesso à continuidade do tratamento dentro de um sistema de referência e contra-refêrência para os casos de maior complexidade ou que necessitem de internação hospitalar;

IX - Prestar assistência integral à população adstrita, respondendo à demanda de forma contínua e racionalista;

X - Coordenar, participar de e/ou organizar grupos de educação para a saúde;

XI - Promover ações intersetoriais e parcerias com organizações formais e informais existentes na comunidade para o enfrentamento conjunto dos problemas identificados;

XII - Fomentar a participação popular, discutindo com a comunidade conceitos de cidadania, de direitos à saúde e suas bases legais;

XIII - Incentivar a formação e/ou participação ativa da comunidade nos conselhos locais de saúde e no conselho Municipal de Saúde;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

Pça. José Ribeiro de Assis, 42 – Centro
CEP 35.536-000 – Estado de Minas Gerais

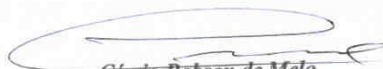
XIV - Auxiliar na implantação do Cartão Nacional de Saúde.

Art. 14 - O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será feito mediante **processo seletivo simplificado** sujeito a ampla divulgação local e através do Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, prescindindo de concurso público.

Art. 15 – Fica revogada a Lei Municipal nº 913, de 28 de maio de 2002.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Piracema, 20 de março de 2009.


Cássio Robson de Melo
Prefeito Municipal

PROTOCOLO
DOCUMENTO RECEBIDO

Em 20 / 03 / 09

As 14 : 10 horas

